
DESPACHOS DO MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

APELAÇÃO CÍVEL N.º 23.684 — PE

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela União Federal (a fls. 100), de julgado unânime da Colenda Primeira Turma dêste Egrégio Tribunal, cujo acórdão (a fls. 98) traz a seguinte ementa:

“Militar. Licenciamento. Reforma. A prova dos autos convence de que a insanidade mental do autor preexistia ao seu licenciamento do serviço ativo do Exército, e, bem assim, de que o mesmo, já naquela época, com a personalidade em franca desarticulação, não tinha condições de prover à própria subsistência.”

O recurso, impugnado a fls. 103, busca suporte nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando negativa de aplicação aos arts. 811 e 825 do Código de Processo Civil; e dissídio do *v. ares*to recorrido com o julgado que aponta.

Para o melhor exame do assunto em debate, reporto-me ao voto proferido, a fls. 94, pelo eminente Ministro Moacir Catunda, Relator do feito, voto êsse que é do teor seguinte:

“Sr. Presidente. A prova dos autos convence de que a insanidade mental do autor preexistia ao seu licenciamento do serviço ativo do Exército, e, bem assim, de que o mesmo, já naquela época, com a personalidade em franca desarticulação, não tinha condições de prover a própria subsistência.

Ao invés de licenciá-lo, cumpria à administração dar-lhe reforma a que tinha direito, em razão da doença de que era portador, de sorte

que o meu voto é dando provimento ao recurso de ofício para determinar a reforma, a partir da publicação do ato de licenciamento, e não a partir dos laudos médicos feitos durante a instrução da causa, como deliberou a ilustrada sentença, contrariando o pedido, nesta parte, mas sem razão jurídica, como demonstra a singular apelação da União Federal.

Declarando prejudicada a apelação da promovida, que visa aos mesmos objetivos ordenados por via do provimento do recurso de ofício, mando seja a sentença transcrita abaixo, na forma do regimento.

Positivado se encontra no bôjo dêstes autos que o autor, Paulo Joaquim de Santana, estêve incorporado às fileiras do Exército Nacional de 20-6-59 até 2-8-60, data em que foi, oficialmente, declarado sido licenciado das fileiras do Exército e excluído do estado efetivo da 7ª Companhia de Intendência, com Quartel em Tijipio—Recife, em cuja unidade o autor vinha servindo. O aludido licenciamento foi “de acôrdo com o Plano Regional de Licenciamento para 1960 (Grupamento B) e Decreto-lei nº 9.500 de 23-7-43 (Boletim Interno nº 169, de agosto de 1960, assinado por José de Azevedo Amaral — Cap. Com. conforme documento de fls. 27, dêstes autos).

Ainda consta declarado no documento de licenciamento que “o soldado excedente 7G-150.810, Paulo Joaquim de Santana, o qual

fica considerado Reservista de 1ª Categoria, de acôrdo com o art. 102 da citada Lei, recebendo o Certificado de 1ª Categoria nº 282.244 — Série B... Vê-se, assim, que o autor foi licenciado e não reformado das fileiras do Exército e, no mesmo dia, 2 de agôsto de 1960, foi entregue a uma Guarnição da Rádio-patrolha, isto porque, ao ter conhecimento do seu licenciamento e desligamento do estado efetivo da 7ª Cia. de Intendência, o levou novamente ao estado desesperador, dizendo que queria ser reformado, passando em seguida a praticar toda sorte de desordem no quartel e desrespeito a todos os militares, obrigando, diante de tamanho enfurecimento, a êste comando a solicitar, pelo telefone, uma guarnição da Rádio-patrolha, a quem fêz entrega do aludido cidadão, deixando o destino a critério dos patrulheiros”, conforme está declarado no officio de fls. 29, datado de 5-7-63, do Com. da 7ª Cia. Int. ao Ex.º Sr. Com. da 7ª RM e 7ª DI. Embora não conste dos autos a ata de inspeção de saúde, por não ter sido encontrada no arquivo do Hospital Geral do Recife, conforme faz certo o officio de fls. 23, é de se presumir que Paulo Joaquim de Santana gozava boa saúde quando foi incorporado às fileiras do Exército, pois assim exige a Lei referente ao Serviço Militar, um ano, um mês e nove dias decorridos de vida de caserna, precisamente às 18:25 horas de 29-7-60, o autor deu entrada no Hospital Geral do Recife, onde foi dado o seguinte diagnóstico: 318 — Síndrome neurasteniforme, recebendo alta no dia dois do mês seguinte, por não necessitar de hospitalização, consoante reza o documento de fls. 34 (cópias de observações clínicas, ano

de 1960). Curioso é que, poucos dias antes, às 20:20 horas do dia 6-5-60, baixara ao mesmo hospital, sendo o diagnóstico: 318 — Síndrome neurasteniforme, sendo dado alta ao soldado Paulo Joaquim de Santana, 28-7-60, como curado (Doc. de fls. 35). Observe-se que, da primeira vez, o autor passou dois (2) meses e dias sob tratamento e observação médica naquele hospital, e, logo no dia seguinte ao que teve alta, embora dado como curado, deu entrada no mesmo hospital (às 18:25 horas de 29-7-60), com o mesmo diagnóstico, ou seja: 318 — Síndrome neurasteniforme. É bem sintomático o fato do licenciamento do autor ter-se dado logo depois da alta do segundo internamento por não necessitar de hospitalização, e não por se encontrar curado, talvez, quem sabe, prevendo que a coisa se complicasse, outros distúrbios mentais mais acentuados se manifestassem, causando transtornos na disciplina militar do quartel, como realmente ocorreu quando o autor teve conhecimento de que fôra licenciado das fileiras do Exército. Assim, não se pode obscurecer que as dores de cabeça ocasionais e anorexia, a insônia, a impaciência, o queimor na cabeça, a quentura nos olhos, expressões registradas nas observações clínicas (Docs. de fls. 34/35) como queixas do paciente (o autor), já eram manifestações bem sintomáticas de doença mental, constatadas, posteriormente, como esquizofrenia, doença que ataca, como é sabido, a pessoas môças, como ocorre com o autor, menor de 21 anos de idade. Em verdade, em decorrência do exame mental que procederam na pessoa de Paulo Joaquim de Santana, os ilustres peritos nomeados por êste Juízo, e

indicados pelas partes, chegaram a uma conclusão que o paciente é portador de uma esquizofrenia, de forma hebefrenotatônica, e é realmente um doente mental e se acha incapaz de exercer qualquer atividade ou trabalho.

(Ver laudos periciais de fls. 55/58 e de fls. 59/62.)

É bem verdade que os peritos não positivaram a causa da doença mental do autor, por ser a esquizofrenia doença de etiologia desconhecida pela ciência médica até o presente momento, conforme resposta dada pelo Dr. Geraldo Marques Fernandes, perito do autor, ao terceiro quesito formulado pelo representante legal da União Federal (fls. 62). Note-se, porém, que a Lei nº 2.370/59 (que regula a Inatividade dos Militares) então em pleno vigor ao tempo da exclusão do Autor, não exige nenhuma condição de origem ou relação de causa e efeito, para ser aplicada a reforma ao militar por incapacidade física conseqüente às doenças enumeradas na letra *d* do art. 30, entre elas a alienação mental. Está evidente, pois, que as provas dos autos convergem no sentido de se concluir que o autor, ao ser licenciado e excluído das fileiras do Exército Nacional, já apresentava visíveis sintomas de ser portador de esquizofrenia, doença mental que o incapacita de prover os seus meios de subsistência e de exercer qualquer trabalho ou atividade produtiva, como também para o serviço ativo das forças armadas, definitivamente. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, para o fim de que o autor, Paulo Joaquim de Santana, seja reformado no posto de 3º-Sargento, consoante determina a Lei nº 2.370/54, nos seus artigos 27, letra *c*; 30, le-

tra *d*; 31 e 33, § 2º, letra *b*, com os direitos e vantagens inerentes à função, previstos no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, a partir do dia 21-6-65, data em que os peritos fizeram entrega dos seus laudos, em os quais declararam haver positivado a insanidade mental do autor.”

Como se evidencia da leitura dos autos da r. sentença de 1ª Instância, em parte favorável ao autor, não interpôs este recurso da parte que lhe foi desfavorável. Houve o recurso de ofício, obrigatório no caso, e apelação do Dr. Procurador da República, a fls. 80, visando à finalidade que êsse recurso aponta, a fls. 82, *verbis*:

“... achamos que a doutra sentença deve ser reformada, no sentido de ser o soldado reservista Paulo Joaquim de Santana, considerado reformado no posto de cabo do Exército Nacional, não da época dos laudos médicos (21-6-1965), mas da data de sua exclusão das fileiras do Exército, isto é, na forma do Boletim Interno nº 169, de 5 de julho de 1963, constante de fls. 17 dos autos, com tôdas as vantagens e direitos do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, por ser de lídima justiça.”

O r. aresto recorrido considerou prejudicado êsse apêlo contrário à União, como se vê do r. voto antes transcrito, mas recebeu o recurso de ofício para provê-lo para o mesmo fim apontado na apelação prejudicada, como de sua ementa se evidencia.

Assim pois, ocorreu, fora de dúvida, o provimento *in pejus* do recurso de ofício, destinado ao resguardo dos interesses da pessoa de Direito Público litigante, no caso a União. Veja-se, a êsse propósito, a lição de Pontes de Miranda (*Processo Civil*, vol. V):

“O recurso de ofício atende à política jurídica do duplo exame, a des-

peito da inércia, ou, em certos casos, interesse contrário das partes. Prima o interesse social, ou o do Estado.”

Face ao exposto, tenho, *data venia* do v. aresto, como decidido *in pejus* o recurso de officio, que somente se poderia dirigir à parte da sentença desfavorável à União, e não àquela que lhe

fôra favorável, e desatendido, assim, o art. 825 do Código de Processo Civil, bem como contrariado o r. julgado apontado nas razões do recurso, a fls. 101.

Assim, pois, defiro o recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 6 de março de 1969. — *Oscar Saraiva*, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 55.391 — GB

Recorrente — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Recorrida — Brasília Imperial Turismo e Transportes Ltda.

Advogado — Cesar Augusto Gonçalves Pereira

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (a fls. 253), de julgado unânime da Colenda Terceira Turma deste Egrégio Tribunal, cujo Acórdão (a fls. 127) traz a seguinte ementa:

“Transportes Coletivos. Autorização de funcionamento. Defeso ao DNER outorgar nova autorização, desprezando as Instruções da Presidência da República — única Regulamentação da matéria — e os direitos subjetivos dela legítimamente nascidos.”

Antes dêsse apêlo extraordinário, interpusera o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a fls. 213, recurso ordinário, impugnado como descabido pela impetrante a fls. 234. Valendo-se, porém, da medida geral da reabertura dos prazos para recurso extraordinário, nos termos da emenda regimental do Egrégio Supremo Tribunal Federal, voltou a recorrente com o apêlo ora em exame.

O recurso, impugnado a fls. 273, busca suporte nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, pelos fundamentos que aduz no seu arrazoado de fls. 253/241.

Sôbre a preliminar de descabimento do recurso, por êrro grosseiro na interposição anterior de recurso ordinário, e de sua extemporaneidade, tenho adotado, em casos de êrro na interposição de recursos, e que se podem assemelhar ao presente, a prática de sua acolhida, como o fiz, entre outros, no recurso extraordinário no Agravo em Mandado de Segurança n.º 62.285-GB, *verbis*:

“Preliminarmente, cumpre observar que o apêlo extremo foi interposto em 6-10-68 (fls. 41), e a Súmula n.º 272 do Pretório Excelso declara que:

“Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.”

Sucedo que o Ato Institucional n.º 6, de 1.º de fevereiro de 1969, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição, extinguiu o recurso ordinário ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, como meio processual antes assegurado pela Constituição, para o reexame de mandados de segurança denegados em instância única ou última. Assim, pois, se o presente recurso extraordinário pendia ainda de despacho ao sobrevir

a nova norma constitucional, e se as regras processuais são de aplicação imediata, afigura-se-nos que de manifesta iniquidade será o indeferimento preliminar do presente recurso, por descabido ao tempo da interposição em face mesmo dos sábios termos em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua emenda regimental, resolveu o caso dos recursos ordinários pendentes de pronunciamento.

Preliminarmente, pois, afigura-se-nos que o recurso é de ser examinado em seu mérito, para os fins de receber ou não seguimento.”

No caso, a interposição errônea foi inversa. Em vez do extraordinário cabível, foi manifestado o ordinário. Mas os motivos de equidade que ditaram a admissão são os mesmos, tanto mais quando o remédio extraordinário, como previsto na Constituição, visa a permitir que a Suprema Corte se pronuncie sobre a fiel aplicação do direito federal e, mais especialmente, sobre matéria de âmbito constitucional, o que ocorre na presente hipótese, como a seguir veremos.

Em verdade, o de que se trata no caso presente, em última análise, embora pedida veladamente, é a da subsistência de verdadeiro monopólio em transportes rodoviários de passageiros, pois a tanto se reduz, em sua essência, e em seu alcance real, a pretensão da impetrante, ora recorrida, e em tal importa a aplicação do r. aresto da Egrégia Turma. É certo que o ilustre prolator desse aresto reconhece, em seu voto, a fls. 123/124 que:

“Teóricamente, muita coisa poderia ser dita em torno da tese proposta pela impetrante.

A total ausência de regulamentação poderia levar até ao exagêro de considerar as estradas, inclusive as de transporte interjurisdicional, como bem de uso comum do povo, crité-

rio anárquico que poderia comprometer a incolumidade pública.

Mesmo no regime de simples licença, está implícito no poder de polícia da Administração Federal impor condições e selecionar a empresa que melhores garantias oferecer de bem desempenhar o serviço, de segurança e bem-estar dos passageiros.

A liberdade absoluta em matéria de transportes, como tôda liberdade absoluta, seria contraproducente, não preservaria a própria vida humana dos notórios perigos por acidentes de automóvel.

Demais, tratando-se, como no caso se trata, de transporte coletivo interjurisdicional, o art. 8º, XV, da Constituição de 1967, *verbis*: “Compete à União explorar diretamente, ou mediante autorização ou concessão, as vias de transportes entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de um Estado ou território” — afastou quase tôda a argumentação da inicial.

A despeito, a sentença merece ser mantida, na mesma extensão em que concedeu o mandado.

Havia sobre a matéria uma única regulamentação, as Instruções da Presidência da República, invocadas na inicial, às quais o Departamento estava hierárquicamente subordinado.

Por estas instruções, embora nominalmente a título precário, foi, na verdade, dada à impetrante uma autorização de que resultaram, inquestionavelmente, direitos subjetivos ponderáveis, haja vista o fundo da empresa necessário ao desempenho do serviço.

Não era, pois, possível que o DNER, embora na mais louvável das intenções, que era a de aperfei-

çoar o serviço, pudesse outorgar nova autorização, desprezando os termos da regulamentação existente e os direitos subjetivos dela legitimamente nascidos.

Na repetição do ato será necessário, aliás, considerar, agora, o art. 8.º, XV, *d*, da atual Constituição.

A própria duração das Instruções presidenciais, de 1946 até 15 de março de 1967, demonstra que a situação da impetrante, como outras empresas de transportes congêneres, não era precária no sentido de que não merecesse proteção judicial ou reconhecimento da situação de fato criada.

É assunto que pode e deve ser meditado também pela autoridade pública naquela ocasião.

Com essas ponderações:
Nego provimento aos recursos.”

Não obstante, a conclusão a que chegou implica em reconhecer a situação que a argumentação acima transcrita repele.

Por outro lado, as questionadas Instruções da Presidência da República, datando de maio de 1946, eram anteriores à Constituição de 18 de setembro desse ano, e colidiam com o seu art. 146, *verbis*:

“A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.”

Somente a lei especial poderia monopolizar determinada indústria ou atividade, pelo que derogadas ficaram quaisquer disposições em contrário, como no caso as Instruções referidas. Isso tivemos ensejo de salientar, neste Tribunal, em julgado unânime no Agravo em Mandado de Segurança núme-

ro 25.190-GB, (publicado no *D.J.* de 5-12-61), e cuja ementa foi a seguinte:

“O licenciamento deferido a empresas particulares para o transporte rodoviário de passageiros não se confunde com a concessão de serviço público, sem dar lugar ao monopólio dos transportes em questão.”

Esse aresto, confirmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do eminente Ministro Hahne-mann Guimarães, põe em destaque afirmativa concorde do ilustre Ministro Victor Nunes Leal, em tudo aplicável à hipótese *sub judice*:

“O Sr. Ministro Victor Nunes Leal já demonstrou que este caso diverge do caso do Espírito Santo, em que tive ocasião de acompanhar o voto de V. Ex.^a, porque havia, então, coincidência de linhas. Era necessária a audiência do concessionário e, no caso, se tratava de concessório, o que aqui não acontece. Aqui é uma mera permissionária a título precário. E do termo de responsabilidade do art. 14, 1.º, das Instruções, evidentemente, não pode resultar direito líquido e certo em favor dessa permissionária”. (*Rev. de Direito Rodoviário*, Ano XIII, n.ºs 60/61, pág. 82/91).

Por outro lado, o Diploma Constitucional vigente, em seu art. 157, § 8.º, reafirma os mesmos postulados adotados na Constituição de 1946, quando prescreve:

“§ 8.º São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.”

Ora, a manutenção das conclusões do v. aresto recorrido importa, ainda que por via oblíqua, em vulneração à norma constitucional, pois que nesse julgado se declara, no trecho transcrito, que:

“Não era possível que o D.N.E.R., embora na mais louvável das intenções, que era a de aperfeiçoar o serviço público, pudesse outorgar nova autorização, desprezando os termos da regulamentação existente e os direitos subjetivos dela legitimamente

nascidos” (fls. 124, voto do Exmo. Relator).

Ante o exposto, e admitindo preliminarmente, para mero encaminhamento, o presente recurso extraordinário, entendendo-o fundado nas letras *a* e *d* do artigo 114, III, da Constituição, e o defiro, a fim de que suba ao Pretório Excelso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 30 de abril de 1969. — *Oscar Saraiva*, Ministro Presidente.

RECURSO DE APOSENTADORIA N.º 4 — DF

Recorrente — União Federal

Recorrido — Despacho do Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela União Federal (a fls. 63), de julgado unânime do Plenário deste Egrégio Tribunal, cujo Acórdão (a fls. 61) traz a seguinte ementa:

“Aposentadoria. Magistratura. Arguição de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.019/61, que se rejeita. Gozam os magistrados da prerrogativa da irredutibilidade de vencimentos (Constituição, art. 95, III), e suas aposentadorias se acham condicionadas à integralidade de vencimentos. Legitimidade da adição a seus proventos das diárias de Brasília, absorvidas ou não.”

O recurso, impugnado a fls. 68, busca suporte na letra *a* do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência à Emenda Constitucional nº 3, de 8 de junho de 1961.

Para melhor exame do assunto em debate, reporto-me ao voto proferido a fls. 50/55 pelo eminente Ministro Henrique d'Ávila, Relator do feito, voto êsse que é do teor seguinte:

“O Sr. Min. Henrique d'Ávila — O Doutor Subprocurador-Geral invo-

ca o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3 para concluir, com base nesse dispositivo, que as chamadas diárias de Brasília, ou sejam, aquelas que os servidores vêm percebendo depois que aqui chegaram, incluem-se nas vantagens de que trata o seu parágrafo único.

Estamos em que há equívoco, engano, nesse passo. Cremos que “aquelas diárias concedidas em razão da vinda da Capital da União para o Planalto Central do País” outras não são senão aquelas que nos foram asseguradas “em razão da transferência” e imediatamente após esta. E isto nos parece certo, porque a Lei nº 4.019, de 26 de dezembro de 1961, determina a absorção das diárias de Brasília (note-se a diferença de designação: “diárias concedidas a qualquer título”, artigo 6º da Emenda, e “diárias de Brasília”, Lei nº 4.019).

Aliás, o assunto, a esta altura, não se reveste de maior relêvo, tantas são as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Federal de Recursos, com pleno apoio

do Tribunal de Contas da União, em sentido contrário ao propugnado pelo recorrente.

O despacho recorrido, da lavra de V. Ex.^a, Sr. Presidente, é do seguinte teor:

“Aprovo o cálculo dos proventos de aposentadoria do Exmo. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho como elaborados a fls. 22.

Data venia da objeção suscitada pelo pronunciamento da Subprocuradoria-Geral da República, quanto à verba referente às “diárias de Brasília”, nos itens 2 e 3 de seu parecer a fls. 37/38, cumpre acentuar que o assunto já teve solução no pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na decisão desse Colendo Órgão, publicada no *Diário de Justiça*, de 8 de dezembro de 1966, e resumida no despacho de seu então Presidente, o eminente e saudoso Ministro Álvaro Ribeiro da Costa, *verbis*:

“No Processo SA-862-66, em que o Doutor Hugo Mosca, Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, solicita orientação sobre as “diárias de Brasília” referentes aos Magistrados aposentados, o Exmo. Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho:

“Solucionando a dúvida suscitada pelo Sr. Diretor-Geral, e seguindo orientação já adotada pelo Colendo Tribunal de Contas da União em recentes processos de aposentadoria de três de seus ilustres membros, esclareço que são proventos de aposentadoria para efeito do cálculo respectivo: a) Vencimento base; b) as diárias já absorvidas. Procedendo-se à soma dessas parcelas, sobre seu produto incide o adicional pelo tempo de serviço. Obtido esse resultado sobre o mesmo incide, se

fôr cabível, 20% por contar o Magistrado mais de 35 anos de serviço. Esclareço mais que a parcela relativa às “diárias de Brasília” se soma tão-somente ao produto resultante dos cálculos anteriores. Publique-se.”

E a motivação constitucional da inclusão das diárias referidas acha-se na fundamentação do eminente Ministro Hermes Lima, em Sessão Administrativa da Egrégia Corte, *verbis*:

“O Colendo Tribunal de Contas aprovou a aposentadoria do Ministro Carlos Medeiros Silva mandando contar no cálculo dos proventos todo o montante das diárias de Brasília, inclusive a parte não absorvida dessas diárias. A parte incorporada porque passou a integrar o vencimento base. A parte não absorvida porque o exercício permanente em Brasília tornou a diária uma prerrogativa funcional e não pessoal. Decorreu daí que ela está subordinada à regra da irredutibilidade dos vencimentos da magistratura.”

Esse entendimento vem sendo seguido, sem discrepância, quer em relação aos membros do Supremo Tribunal Federal, quer quanto aos do Tribunal de Contas.

Quanto à invocação que o parecer faz ao recente Decreto-lei n.º 489, de 4 de março de 1969, há equívoco manifesto em sua invocação, eis que se trata de diploma que cogita, restritamente, da disponibilidade de funcionários públicos, e o art. 3.º mencionado alude apenas ao valor dos proventos dessa disponibilidade, o que, obviamente, não é o caso que se apresenta a exame.

Mantenho, pois, os cálculos, como de início declarado.

Publique-se e prossiga-se nos trâmites legais.”

Ainda recentemente, no mês de abril próximo findo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, repelindo idêntica impugnação no processo de aposentadoria do Ministro Lafayette de Andrada, assim se pronunciou, através dos votos dos Senhores Ministros Luiz Gallotti e Adalício Nogueira, acompanhados pelo eminente Presidente Oswaldo Trigueiro.

Eis como se pronunciou o primeiro: “Nos processos de aposentadoria dos Ministros Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães, ao despachar como Presidente, acentuei não poder acolher a impugnação da Procuradoria, tendo em vista o que decidiram as anteriores Presidências e o Tribunal de Contas nos processos de aposentadoria dos Ministros Carlos Medeiros Silva, Antônio Vilas Boas e Ribeiro da Costa.

Concluo, assim, *data venia*, com o Sr. Ministro Adalício Nogueira.”

E assim se manifestou o segundo, o provector Sr. Ministro Adalício Nogueira:

“Entendo que está em ordem o processo de aposentadoria do eminente Ministro Hermes Lima.

No que tange à impugnação formulada pela Douta Procuradoria-Geral da República (fls. 14/15), quanto à inclusão, no cálculo para os respectivos proventos, das diárias de Brasília, parece-me sem procedência, porquanto o Egrégio Tribunal de Contas da União já as admitiu como integrantes dos mesmos proventos, quando apreciou os processos de aposentadoria dos eminentes Ministros Carlos Medeiros Silva, A. M. Vilas Boas, A. M. Ribeiro da Costa, de saudosa memória, Pedro Chaves, Hahnemann Guimarães e Cândido Motta Filho, como, aliás, reconhece a mesma Procuradoria-Geral da República.

Assim, opino pela aprovação do cálculo, nos termos em que foi feito.” E, a 30 de abril de 1969, S. Ex^a se reafirmou nestes termos:

“Divirjo, *data venia*, do parecer do eminente Ministro Aducto Cardoso no ponto em que, apoiando o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, entende devam ser excluídas dos proventos da aposentadoria do eminente Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada as diárias de Brasília.

Parece que não nos cabe entrar em apreciação dessa matéria, porquanto o Egrégio Tribunal de Contas da União — órgão constitucional competente — já decidiu pela inclusão das mesmas diárias nos proventos em questão, e assim deliberou nos processos de aposentadoria dos eminentes Ministros Carlos Medeiros Silva, A. M. Vilas Boas, A. M. Ribeiro da Costa, de saudosa memória, Pedro Chaves, Hahnemann Guimarães e Cândido Motta Filho, como, aliás, reconhece a própria Procuradoria-Geral da República.

Assim, opino para que se mantenha o cálculo, nas condições em que foi feito.”

E, por fim, assim se manifestou o Presidente Oswaldo Trigueiro, a cinco de maio corrente:

“No presente processo, a Procuradoria-Geral da República impugna a inclusão das diárias não absorvidas no cálculo dos proventos da aposentadoria.

Ocorre, entretanto, que o Tribunal de Contas da União tem decidido favoravelmente a essa inclusão, em numerosos processos de aposentadoria, e particularmente nos dos Ministros Carlos Medeiros Silva, Antônio Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ribeiro da Costa, Pedro Cha-

ves, Hahnemann Guimarães e Prado Kelly, todos do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, deixo de submeter o caso ao Supremo Tribunal, porque êste, em um dos processos citados, deixou de conhecer de agravo interposto pela Procuradoria-Geral, por considerar que sòmente podia apreciar a matéria após o pronunciamento do Tribunal de Contas, havendo provocação da parte prejudicada.

Assim sendo, e de acòrdo com o parecer da Comissão de Regimento, rejeito a impugnação de fls. 14.

Prossiga-se.”

Idêntico nos processos concernentes a aposentadoria dos Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes Leal e Antônio Carlos Lafayette de Andrada.

Por todos êstes motivos, mantenho o despacho de V. Ex^ª, Sr. Presidente, negando provimento ao recurso.”

A matéria, como se evidencia, acha-se *quantum satis* examinada e bem apreciada no r. voto transcrito, acolhido pela unanimidade do Plenário do Egrégio Tribunal.

Também a doutrina aí esposada encontra respaldo em numerosas decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Tribunal de Contas da União. Limito-me a acrescentar que as diárias de Brasília não oferecem analogia com vantagens transitórias, resultantes de situações ocasionais, como as gratificações de representação da presidên-

cia dos Tribunais, percebidas apenas pelo exercício dêsse alto encargo, bem como as de desempenho de funções nas Justiças Eleitorais, que têm seu prazo fixado na própria Constituição.

A permanência do magistrado, investido em judicatura em Tribunal Superior Federal, sediado em Brasília, faz-se a título vitalício (art. 108, I, da Constituição), e não *pro tempore*. E, cessando seu exercício pelo fato da aposentadoria nada autorizar a presumir que deva, necessariamente, o aposentado mudar de domicílio, deixando o da Capital Federal. A prática demonstra o contrário, em tantos e ilustres exemplos. De qualquer forma, a irredutibilidade de seus vencimentos — tomada a expressão em sua acepção genérica — percebidos vitaliciamente, é outro corolário constitucional do Diploma vigente, de 1967, que não pode sofrer as limitações de Emenda Constitucional aditada à Constituição de 1946, já revogada pelo referido Diploma.

Ante o exposto, e tendo em atenção especialmente os precedentes reiterados e conformes das decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula número 286), indefiro o recurso.

Publique-se, e por não ter o recurso extraordinário efeito suspensivo, faça-se o encaminhamento dêstes autos ao Egrégio Tribunal de Contas, nos têrmos da lei, quando oportuno.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 1969. — Oscar Saravia, Ministro Presidente.